

PROCESSO - A.I. Nº 276473.1201/00-2
RECORRENTE - PASSARELA MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO INOMINADO – Acórdão 2^a CJF nº 0264-12/02
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 18.12.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0204-21/02

EMENTA: ICMS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. Impossibilidade de apreciação por falta de previsão legal. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um novo Recurso Voluntário, interposto pelo autuado após Decisão da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal que deu provimento parcial ao 1º Recurso Voluntário apresentado após o julgamento realizado pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal, restando procedente em parte o Auto de Infração ora atacado.

O Recurso apresentado nada traz que pudesse ser fungido ao Recurso de Revista, tendo em vista que o autuado não apresenta nenhuma Decisão Paradigma, apenas pretende ver modificado mérito, sem contudo apresentar qualquer Decisão divergente acerca da mesma matéria tratada no Auto de Infração.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não conhecimento deste Recurso de Revista, considerando que em se tratando de um Recurso Inominado, não há previsão legal para que seja o mesmo apreciado pela Câmara Superior, sendo, inclusive, hipótese de indeferimento liminar.

VOTO

Da análise acerca das peças que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal verifica-se que o presente Recurso não possui previsão legal.

Após o julgamento do Recurso Voluntário, somente seria possível a interposição de Recurso de Revista ou Recurso Especial, conforme o caso.

Na presente hipótese, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade dos Recursos para analisá-lo como sendo Recurso de Revista, pois inexiste qualquer relação, por menor que seja com este tipo recursal, ao contrário, o que vemos é a interposição de um 2º Recurso Voluntário, o que é expressamente vedado pelo RPAF vigente.

Isto posto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Inominado ora em apreciação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso Inominado apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 276473.1201/00-2, lavrado contra **PASSARELA MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar pagamento do imposto no valor de **R\$6.289,84**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO – RELATORA

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE – REPR. DA PROFAZ